

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SCPAR  
PORTO DE IMBITUBA S/A**

**Pregão Eletrônico n. 024/2024**

**TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.598.814/0001-19, com sede na Rua Neemias Abreu Toledo, n. 189, Bonanças Sítios de Recreio, Campina Grande do Sul/PR, CEP 83430-000 vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item “7.2” do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Observando ao disposto no item “7.2” do edital, as contrarrazões poderão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data final do prazo do Recorrente para apresentação de Recurso Administrativo.

Nesse interim, esclarece-se que o prazo recursal se encerrou em 12/08/2022 (segunda-feira), iniciando-se, no dia útil seguinte (13/08/2024 – terça-feira), o prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerra, portanto, no dia 19/08/2022 (segunda-feira).

Desta forma, tem-se que as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo são **tempestivas**, passando-se à análise das suas razões.

**2. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, que objetiva a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CERCAMENTO DE SEGURANÇA PARA O PORTO DE IMBITUBA*”, cuja sessão se realizou em 01/08/2024, sendo declarada vencedora a TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.

Realizada a sessão e apresentado o menor preço por esta empresa, a licitante apresentou a proposta atualizada no mesmo dia. No dia seguinte, após a análise dos documentos de habilitação, o Senhor Pregoeiro declarou esta empresa como vencedora do certame, abrindo o prazo para apresentação de intenção de recurso e solicitando o envio do Demonstrativo de Resultado do Exercício para complementar o balanço patrimonial já apresentado junto aos documentos de habilitação, o que fora, então, atendido pela licitante vencedora dentro do prazo editalício.

Em seguida, a Recorrente apresentou intenção de recurso e as razões recursais, alegando, em suma, que: a) esta empresa não teria apresentado as demonstrações contábeis do último exercício social no prazo definido em edital, conforme exigido na alínea “b” do item “6.5.3” do ato convocatório; b) não seria cabível ao Senhor Pregoeiro realizar qualquer diligência para sanar a omissão no envio de documentos exigidos em edital; c) não houve atualização do capital social desta empresa na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU emitida em 2019, de acordo com a alteração no contrato social realizada em 2022, tornando inválido o documento.

Dessa forma, a Recorrente pugnou pela reforma da decisão que declarou esta empresa vencedora do certame, a fim de que ela seja inabilitada, por suposto desatendimento às exigências editalícias, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, na forma dos artigos 5º e 25 da Lei n. 14.133/2021.

Entretanto, com o devido respeito, as alegações recursais não merecem acolhimento, conforme se passa a expor adiante.

### **3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **3.1. Da apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social e da demonstração do resultado exercício – atendimento à alínea “b” do item “6.5.3” do edital – observância aos itens “16.1”, “16.2” e “16.2.1” do edital – observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**

Conforme acima indicado, a Recorrente pugna pela inabilitação desta empresa, sob a alegação de que ela não teria apresentado as demonstrações contábeis do último exercício social no prazo definido em edital, conforme exigido na alínea “b” do item “6.5.3” do ato convocatório e que não seria cabível ao Senhor Pregoeiro realizar qualquer diligência para sanar a omissão no envio de documentos exigidos em edital.

Entretanto, as alegações recursais não merecem prosperar, uma vez que, ao contrário do que fora apontado pelo Recorrente, houve atendimento da exigência editalícia inserida na alínea “b” do item “6.5.3” do ato convocatório.

Isto porque, como se sabe, as demonstrações contábeis são relatórios cujo objetivo são fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira da empresa, seus fluxos de caixa e seu desempenho financeiro como um todo, sendo que o balanço patrimonial é a principal forma de apresentação da demonstração contábil da pessoa jurídica, já que é a formam ais clara de se observar a sua situação financeira em determinado período.

Nesse interim, tem-se que o balanço patrimonial nada mais é do que a demonstração contábil do exercício, na qual se evidencia, qualitativa e quantitativamente, em determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, documento que fora oportuna e tempestivamente apresentado por esta empresa dentre os documentos de habilitação, comprovando-se, assim, a aptidão da vencedora em prestar os serviços objeto do certame.

Portanto, certo é que, ao contrário do que alega a Recorrente, não há que se falar em inabilitação da licitante por ausência de apresentação das informações necessárias para demonstração da sua aptidão financeira para atender ao objeto licitado.

Aliado ao exposto, cumpre mencionar que, ao contrário do que também fora apontado pela Recorrente, é plenamente possível ao Senhor Pregoeiro realizar diligências para que apenas visam atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, consistente na apresentação de documentos comprobatórios de condição atendida pelo licitante quando da realização da sessão, mas que, por equívoco ou falha, não foram apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação, conforme interpretação do artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Destaca-se que o próprio edital previa, nos itens “16.2” e “16.2.1”, a possibilidade de juntada posterior de documentos pelos licitantes para atestar condição pré-existentes à realização da sessão, a fim de privilegiar o objetivo central do certame: a seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos:

*16.2 - Na apreciação dos documentos e no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá relevar omissões nitidamente formais, sanáveis em prazo determinado, desde que restarem intocados a lisura e o caráter competitivo do procedimento licitatório.*

*16.2.1 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados. Neste caso, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nas propostas e nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.*

Nesse interim, não há que se falar em desatendimento às exigências editalícias pela licitante e na sua inabilitação, conforme princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, na forma dos artigos 5º e 25 da Lei n. 14.133/2021, pois o próprio edital oportuniza ao licitante a apresentação posterior de documentos para atestar condição pré-existente no certame, tal como realizado por Vossa Senhoria na condução do presente procedimento licitatório.

Logo, Senhor Pregoeiro, ainda que se falasse na ausência de apresentação de documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira, o que se admite hipoteticamente, observa-se que é plenamente possível a realização de diligência para sua apresentação posterior, por se tratarem de documentos que visam a comprovação de condição pré-existentes à realização da sessão no presente certame.

Nesse sentido, cumpre destacar o posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E*

OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues – Processo 018.651/2020-8 – Julgado em 26/05/2021)

Por oportuno, cumpre relembrar que o item “16.1” do edital previa, expressamente, que “É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, **em qualquer fase desta licitação**, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório”, de modo que, mesmo que o procedimento já estivesse em fase recursal, como apontado pelo Recorrente, não há qualquer ilegalidade na abertura de diligência em tal etapa, conforme expressamente convencionado no instrumento convocatório.

Logo, não há qualquer ilegalidade na condução do presente certame, uma vez que, além de restar comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, o Senhor Pregoeiro promoveu diligência para apresentação de documentação que atesta condição pré-existente à realização da sessão, privilegiando, acertadamente, o resultado que se objetiva no procedimento licitatório realizado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que restou suficientemente comprovada a qualificação econômico-financeira desta empresa para atendimento ao objeto do certame, sendo que eventual ausência de documentos pode ser requisitada à empresa vencedora por Vossa Senhoria, a fim de atestar condição pré-existente à realização da sessão no presente certame, não havendo que se falar em inabilitação.

Por fim, cumpre mencionar que eventual entendimento em sentido diverso será contrário ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado e de um fornecedor idôneo no mercado, que detém a melhor proposta para atendimento ao objeto licitado.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja o Recurso Administrativo julgado improvido, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida que declarou a **TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.** vencedora do presente procedimento licitatório, diante da comprovação da qualificação econômico-financeira e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme itens “16.1”, “16.2” e “16.2.1” do instrumento convocatório.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que há necessidade de apresentação de documento faltante para atestar condição pré-existente à realização do certame, requer-se, desde logo, seja oportunizado à empresa vencedora a apresentação do documento, conforme admitem os itens “16.2” e “16.2.1” do instrumento convocatório.

### **3.2. Da validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo**

Conforme acima indicado, a Recorrente pugna pela inabilitação desta empresa, sob a alegação de que não houve atualização do capital social desta empresa na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CAU emitida em 2019, de acordo com a alteração no contrato social realizada em 2022, tornando inválido o documento.

Entretanto, as razões recursais não merecem acolhimento, uma vez que a existência de dado desatualizado no documento emitido pelo CAU se trata de simples irregularidade administrativa insuficiente para amparar a inabilitação do licitante.

Isto porque tal irregularidade administrativa não tem qualquer pertinência com a finalidade da exigência, que é identificar os responsáveis técnicos das empresas

licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho, sendo que a informação do capital social é, apenas, um dado acessório complementar presente no referido documento.

Sobre o tema, cumpre apresentar o entendimento jurisprudencial pacífico em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Licitante que pretende a reforma de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança para participar da fase de abertura de propostas, com a abertura, leitura e registro em ata de seu lance e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental – **Licitante inabilitada por apresentar certidão do CREA sem o capital social atualizado – Alteração do contrato social da agravante para aumentar o capital social não refletida na certidão emitida pelo CREA – Modificação do capital que não enseja prejuízo na busca da melhor proposta** – Presença, em sede de cognição sumária, dos requisitos necessário à concessão da tutela pretendia pela agravante – **Formalismo excessivo que se verifica no caso concreto – Decisão reformada para reintegrar a agravante no certame e permitir a sua participação na fase de abertura de propostas** - Pedido de antecipação de tutela recursal deferido para suspender o certame até o julgamento do recurso – Concorrência Pública que deverá ser retomada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2295428-88.2023.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2023)*

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. DECISÃO DESARRAZOADA. FORMALISMO EXTREMO** - PRAZO SUSPENSO PARA ARQUIVAMENTO DOS ATOS NA JUNTA COMERCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 931/2020 - PANDEMIA - COVID-19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA. - Tendo a Impetrante comprovado que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho de Fiscalização Profissional CREA-GO, exigida no edital foi apresentada, trazendo dado cadastral desatualizado quanto ao valor do capital social da empresa, dado a impossibilidade de atualização junto à autarquia, pois muito embora tenha comprovado ter procedido com a alteração do capital social da empresa ocorrida em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 03 de abril de 2020, (evento 01, anexo 08, páginas 73 a75:autos originários), constando o incremento do capital*

social, de R\$ 50.000.004,60 (cinquenta milhões, quatro reais e sessenta centavos), em face do anterior valor de R\$ 11.011.000,00 (onze milhões e onze mil reais), não obteve êxito no registro junto à Junta Comercial do Estado de Goiás, por força da Medida Provisória n.º 931/2020, de 30 de março de 2020 - Conforme a regra trazida pela medida provisória, art. 6º, o prazo para arquivamento dos atos na Junta Comercial foi suspenso a partir de 16 de fevereiro de 2020, ou seja, quando ocorreu a alteração do capital social da impetrante, em 03 de abril do mesmo ano, o prazo já se encontrava suspenso - Assim, para que a alteração nos dados cadastrais fosse levada a efeito perante a autarquia federal, seria necessário a comprovação do prévio arquivamento, o que restou impossibilitado tendo em vista que o expediente das Juntas Comerciais foi obstado em decorrência da pandemia provocada pelo vírus - COVID-19 - Pelo princípio do formalismo moderado "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado - **Ademais, deve-se avaliar o real objetivo da certidão do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho. Desse modo, a informação acerca do capital social é, apenas, um dado acessório ou complementar, presente na Certidão - Ressalte-se ainda, que o procedimento licitatório possui por escopo fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais convincente em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital. O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos, de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos** - Nesse sentido, restou acertado a sentença proferida nos autos que reconheceu o direito líquido e certo da impetrante - Reexame da remessa necessária a qual se nega provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, ora reexaminada. (TJ-TO - Remessa Necessária Cível: 0022020-90.2020.8.27.2706, Relator: ADOLFO AMARO MENDES, Data de Julgamento: 04/08/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Logo, não há que se falar em inabilitação da licitante, uma vez que a divergência da informação acerca do capital social se trata de mera irregularidade administrativa, a qual não é suficiente para desclassificar a licitante que apresenta a melhor proposta.



Por fim, relembra-se que o procedimento licitatório possui como um dos objetivos principais a participação e habilitação do maior número de licitantes, a fim de ampliar a disputa para obtenção da proposta mais vantajosa, sendo certo que eventual desatualização da informação do capital social na certidão emitida pelo conselho se trata de questão meramente administrativa que não pode ter o condão de desprestigiar o licitante vencedor idôneo em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja o Recurso Administrativo julgado improvido, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida que declarou a **TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.** vencedora do presente procedimento licitatório, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja o Recurso Administrativo julgado improvido, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida que declarou a **TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.** vencedora do presente procedimento licitatório, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,  
*Respeitosamente,*  
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 15 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por LEANDRO DE  
FREITAS FERREIRA:03803516927  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2024.08.15 15:08:59-03'00'

**TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.**  
**Leandro de Freitas Ferreira**  
Sócio/Administrador